



Processo Administrativo nº 086/2024

Requerente: **RENANH TOBIAS DANTAS SILVA (Renanh Tobias)**

Requeridos: **JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA** (Evandro Tacaimbó – Juiz de Pista),
NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR (Júnior Paiva – Juiz da Alternativa),
DJAMLA DE ARAÚJO BATISTA JÚNIOR (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Renanh Tobias Dantas Silva, através de Formulário Padrão encaminhado à ABVAQ na data de 22 de outubro de 2024..

Afirma o requerente que o seu boi, senha 171, durante a disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Maria da Luz, na data de 22/12/2024, foi julgado corretamente pelo juiz de pista, Sr. José Evandro de Melo Silva; porém, em pedido contra, foi retificada a decisão de forma equivocada pelos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior, o que no entender do requerente violou normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, causando-lhe prejuízos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 29 de outubro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior, apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese, que julgaram de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, tendo convicção de que o boi não se solta completamente ao ser deitado, uma vez que o boi não alinha o dorso ao solo, tão pouco solta a mão direita.



Por sua vez, o requerido José Evandro de Melo Silva, apesar de regulamento citado e intimado, não apresentou defesa.

Na data de 02/01/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, já o rejuízo feito pela comissão alternativa foi em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “*Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido no evento, foi: a. Na pista o julgamento foi correto, quando o juiz julgou valeu boi, ou seja, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 086/2024, o julgamento do juiz da pista foi alinhado com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ; b. Na Comissão Alternativa o julgamento foi incorreto, tendo em vista que os juízes julgaram zero, ou seja, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 086/2024, o julgamento proferido pela alternativa foi desalinhado com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.*” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior e a ausência de defesa do requerido José Evandro de Melo Silva, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelo requerido José Evandro de Melo Silva esta comissão reconhece a revelia do mesmo; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista, Sr. José Evandro de Melo Silva, e a **retificação** proferida pela comissão alternativa, através dos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“**Art. 24** (...)



Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do requerente Renanh Tobias Dantas Silva (Renanh Tobias), a dúvida é se o mesmo ao ser deitado se solta completamente para ponto. O juiz de pista, o requerido José Evandro de Melo Silva, entendeu que o bovino se soltou completamente, razão pela qual julgou válida a apresentação. A comissão alternativa, formada pelos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior, divergindo do juiz de pista, julgou zero a apresentação, entendendo que o boi não alinha o dorso ao solo e não solta a mão direita.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“**Art. 19.** Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)



Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“**Art. 11.** Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, **soltar-se completamente** e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não ficou com qualquer pata presa e tocou alinhado o seu dorso tocando o solo por completo.**

Vide imagens abaixo, inclusive algumas retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:



Imagem A



Imagem B



Imagem C

Na Imagem A, observa-se as duas patas traseiras do boi completamente soltas e esticadas. Em sequência, na Imagem B, a seta amarela indica a pata dianteira esquerda solta e esticada, além de demonstrar, através dos colchetes destacado em vermelho, o dorso do boi completamente alinhado e tocando o solo.

Por fim, a Imagem C, com destaque para a linha e a seta vermelhas, comprova que a pata dianteira direita do boi está solta e esticada.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto. Já a retificação feita pela comissão alternativa foi equivocada, contrariando as normas previstas nos citados artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva, deixando, contudo, de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais julga improcedente a denúncia em relação ao requerido José Evandro de Melo Silta e, também a unanimidade, **julga PROCEDENTE a denúncia em relação aos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Djalma de Araújo Batista Júnior.**

Em relação à punição aplicada aos dois últimos requeridos, há de se levar em consideração a existência, ou não, de reincidência específica.



Compulsando os arquivos da associação, verificou-se que o requerido **Nilcete Antônio de Paiva Júnior é reincidente**, uma vez que, pelo mesmo motivo dos presentes autos, foi julgado no PA 011/2024 (julgado em 08/04/2024), razão pela qual decidimos pela aplicação da **punição de Suspensão até a realização do Curso de Reciclagem**, com fundamento nos itens 2 e 3 do art. 36 do RGV.

Já em relação ao requerido **Djalma de Araújo Batista Júnior**, verificamos não haver punição anterior aplicada ao mesmo, razão pela qual esta Comissão Disciplinar Processante decide pela obrigatoriedade de realização do curso de **Reciclagem**, nos termos do item 2 do art. 36, do RGV. Ficando estabelecido que o referido curso deverá ser realizado até o dia 31 de janeiro de 2025, sob pena de ficar suspensa a credencial, após esse período, até a efetiva realização do curso.

Devendo os requeridos **Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva) e Djalma de Araújo Batista Júnior** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação, à Diretoria de Chancela e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 07 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão